



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

Parecer Jurídico de entrada do PL nº 3.981/2019, de autoria do Vereador Vicente Cardoso dos Santos Junior, que: **“Proíbe a comercialização, fabricação e uso de linha cortante, bem como a linha conhecida como “linha chilena” e uso de cerol no município de Muzambinho.”**

DA ANÁLISE

O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, assim dispondo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Em mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê em seu artigo 171, inciso I.

O artigo 11 da Lei Orgânica do Município, dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, assim dispondo:

“Art. 11. Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto a iniciativa dos projetos de lei, o artigo 249, alínea “a”, do Regimento Interno, em um rol, prevê que será dos vereadores, de forma individual ou coletiva, assim dispondo:

“Art. 249. A iniciativa dos projetos de lei, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, será: a) dos Vereadores, podendo ser individual ou coletiva, considerando-se autor, o seu primeiro signatário;”

No caso, de se ater que não se trata e matéria de iniciativa privativa do Executivo, que são as previstas no artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

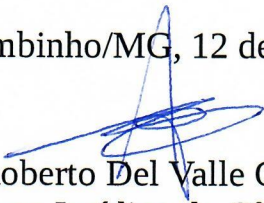
O PL apresenta problemas de técnica legislativa, eis que a técnica deve seguir os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998, recepcionada pelos demais entes federados, mas estes podem ser corrigidos em sede de redação final pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

CONCLUSÃO

Assim, diante da análise, que não adentra no mérito, entende-se que o PL atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 12 de agosto de 2019


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG